



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354289-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSSILDA SERPA CASER, é agravado GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, confirmando a tutela recursal anteriormente concedida.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de  
Instrumento nº: 2354289-33.2024.8.26.0000  
Agravante: R. S. C. (representada por curador)  
Agravados: G. A. em S.  
Comarca: São Paulo - 22ª Vara Cível  
1ª Instância: 1179852-21.2024.8.26.0100  
Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira  
  
Voto nº: 43.210

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de tutela de urgência. Autora recorrente. Probabilidade do direito evidenciada. Indícios de necessidade médica de transferência para hospital de transição em São Paulo. Existência de cobertura contratual nacional. Perigo de dano configurado diante do risco de comprometimento do tratamento e da ausência de suporte familiar próximo. Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos. Tutela recursal concedida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de transferência da agravante, beneficiária do plano de saúde GEAPSaúde II, para hospital de transição localizado na cidade de São Paulo, onde reside seu único filho e responsável legal, alegando a operadora do plano de saúde que há hospital credenciado na área de abrangência do plano, no estado do Espírito Santo.

A agravante pleiteia a transferência para hospital de transição na cidade de São Paulo, onde reside seu único filho e responsável legal, sob o argumento de que a mudança de local é essencial para a continuidade de seu tratamento e está amparada por

recomendação médica expressa. A operadora do plano de saúde, por sua vez, nega a cobertura da transferência, alegando que há hospital credenciado na cidade onde a paciente se encontra atualmente, em Vitória/ES, dentro da área de abrangência do contrato firmado.

O recurso foi processado com a concessão de tutela recursal (fls. 141/143), determinando à operadora que providenciasse a remoção da agravante no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, houve manifestação pelo provimento do recurso e confirmação da decisão liminar (fls. 155/160).

Recurso tempestivo e não respondido (fl. 150).

É o relatório em sede recursal.

O presente agravo de instrumento versa sobre a concessão de tutela de urgência, que exige, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A análise sumária dos autos revela fundados indícios de que a agravante faz jus à remoção solicitada. Conforme documentação médica juntada, a paciente, idosa e portadora de sequelas graves decorrentes de Acidente Vascular Cerebral (AVC), necessita de hospital de transição com equipe multidisciplinar especializada, em conformidade com as diretrizes médicas que orientam seu tratamento.

O regulamento do plano de saúde não veda expressamente a remoção para outro estado, estabelecendo, em seus artigos 40 e 51, a possibilidade de transferência hospitalar dentro da rede credenciada quando houver necessidade clínica. Assim, embora a operadora sustente a existência de hospital credenciado no Espírito Santo, há indícios de que a recomendação médica apresentada pela agravante possa justificar a remoção para unidade situada em São Paulo, onde poderá contar com suporte familiar adicional, aspecto que também pode influenciar na recuperação do paciente.

Cabe ressaltar que não se está, neste momento processual, realizando um juízo definitivo sobre a legalidade da conduta da operadora do plano de saúde, mas apenas reconhecendo que há elementos suficientes para, em cognição sumária, justificar a concessão da tutela recursal. O exame aprofundado das alegações e das cláusulas contratuais caberá ao juízo de primeiro grau, no curso da instrução processual.

O perigo de dano resta evidenciado pelo fato de que a demora na transferência pode comprometer o tratamento da agravante, conforme apontado nos laudos médicos acostados aos autos. Além da necessidade de atendimento especializado, destaca-se que o suporte familiar é apontado como um fator importante para a evolução do quadro clínico, e a paciente se encontra em estado que limita sua autonomia e capacidade de decisão.

Assim, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de reexame



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais aprofundado pelo juízo competente no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, confirmando a tutela recursal anteriormente concedida.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator